

AUTOS N. 10/2009
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Zaven Saadjian** em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos extratos referentes às contas-poupanças referentes aos períodos em que editados os planos Verão e Collor I e II, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 09-18).

Deferida a medida liminar (fls. 20), o réu, citado, ofereceu contestação (fls. 25-30). Sustenta que não há pretensão resistida, arguindo, indiretamente, carência da ação por falta de interesse de agir. Alega que uma via dos extratos foi regularmente entregue à parte demandante, sendo necessário o pagamento de tarifas para emissão de segunda-via. Pede o julgamento de improcedência.

Com réplica (fls. 33-37), houve decisão afastando a incidência de multa cominatória (fls. 38), após o que pugnaram as partes pelo julgamento antecipado.

Relatei. Decido.

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação de exibição de documentos proposta por correntista do Banco réu.

2. Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora, que - embora sendo desnecessário - esgotou a via administrativa ao encaminhar ao banco pedido de cópias dos documentos (fls. 13-16). O réu sequer deu resposta a essa

missiva, nem tampouco para dizer que condicionava o seu atendimento ao pagamento de tarifas.

Assim, só restava ao demandante o ingresso em juízo.

3. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

Modificando meu entendimento sobre o tema, considero que não cabe condicionar a eficácia da ordem judicial de exibição de documentos ao prévio pagamento de tarifas. Como bem decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a determinação do juiz para que o banco apresente documentos não se confunde com a emissão periódica de extratos que lhe é imposta no contrato firmado com o cliente. Confira-se: *"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido"* (REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

De conseqüente, afasto a pretensão de condicionar a exibição dos extratos ao pagamento de tarifas bancárias.

4. Cumpre deixar claro que, afastada a incidência da multa diária (vide decisão irrecorrida de fls. 38), só restará ao interessado invocar a presunção do art. 359 do CPC. O dispositivo em questão, porém, haverá de ser aplicado na ação principal que a parte autora se propôs a ajuizar. Não cabe cogitar de sua incidência na presente ação, visto que definição do direito material em conflito extrapolaria a finalidade do processo cautelar. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.

2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento

3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

4. Recurso especial a que se dá provimento” (REsp n. 1.094.846/MS, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 2ª Seção, DJ de 3.6.2009).

5. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ordenar ao réu que exhiba nos autos, em 20 dias, os extratos mencionados na inicial, referentes aos períodos nela indicados, relativos às contas poupanças ns. 19698-4 e 110788-3.

Pela sucumbência, arcará a requerida com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da parte requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 18 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito